



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 433/2006^b

Sessão: 102ª Sessão Ordinária de 18 de julho de 2006

Processo Nº.: 1/773/2003

Auto de Infração Nº.: 1/200215272

Recorrente: DBL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - EXTINÇÃO PROCESSUAL. FRAUDE FISCAL. O contribuinte, a fim de fugir ao pagamento do imposto total ou parcial, utilizou-se das notas fiscais emitidas por contribuintes baixados no CGF e/ou com selo de autenticidade falso. Processo Administrativo Tributário julgado **EXTINTO**, em virtude de o Agente do Fisco não trazer aos autos prova consistente de que o autuado confeccionou/elaborou os documentos fraudados ou de que tinha o propósito de utilizá-los para fugir ao pagamento do imposto. **Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Fraudar documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ICMS. O contribuinte utilizou-se das notas fiscais emitidas por contribuintes baixados no CGF e com selo fiscal de autenticidade falso, com a finalidade de fugir ao pagamento do imposto total ou parcial, conforme nova conta gráfica do ICMS, relatórios e notas fiscais anexados a este Auto de Infração".

No caso sob exame, a Autoridade Fiscal informa os valores constitutivos do crédito tributário: TRIBUTO R\$ 7.339,36 e MULTA R\$22.018,08.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "a" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o Agente Fiscal esclarece que a acusação descrita decorre da utilização de documentação fraudada, mas não o acusa por fraudar os documentos fiscais.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração em tempo hábil, alegando basicamente o seguinte:

- 1)A acusação está destituída de provas;
- 2)Não pode ser culpada e penalizada pelo fato de existirem empresas que utilizam em suas notas fiscais selos falsos;
- 3)O material dito como ilegal não foi originado pela acusada;
- 4)A empresa a ser penalizada deveria ser a emitente da nota fiscal irregular;
- 5)Nunca fraudou nenhum documento fiscal e toda a sua documentação está em conformidade com o Código Comercial Brasileiro, em especial com os artigos 10/20, que tratam das obrigações dos comerciantes.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que o contribuinte, se não concorreu para a prática da fraude, pelo menos se utilizou dos documentos nessa condição para fugir do pagamento do ICMS.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 852/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 17 de Fevereiro de 2005, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de solicitar ao Autuante esclarecimentos acerca da motivação referente à redução do crédito tributário de R\$18.744,75 para R\$7.339,36.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, urge ressaltar que a fraude de documento fiscal ou a utilização de documento fiscal falso são consideradas crimes de sonegação fiscal, definidos pela Lei nº. 8.137, de 27-12-1990, onde dentre os crimes explicitados chamamos atenção para os descritos abaixo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba falso ou deva saber falso ou inexato.

A fraude, na inteligência de Samuel Monteiro, é "conduta dolosa, artifício ilícito, meio insidioso de que se serve o contribuinte para sonegar, embora tal conduta seja ainda um meio (...) para, através dela chegar à consumação do delito-fim: à supressão ou redução do tributo devido ou simplesmente à sonegação fiscal consumada". (Samuel Monteiro 1998, p.96).

O ilícito apontado está fundamentado em perícia realizada pelo Agente do Fisco nas notas fiscais de aquisição de mercadorias apresentadas pela empresa autuada. Dessa perícia, ficou evidenciada a inidoneidade dos documentos fiscais relacionados às fls. 27 dos autos, pois ou foram *emitidos* por empresas com inscrições baixadas no CGF, ou foram *emitidos* por empresas com situação regular no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, contudo apresentam selos de autenticidade falsos, pertencentes a outras empresas.

A nobre Julgadora Monocrática entendeu que o contribuinte, se não concorreu para a prática da fraude, pelo menos se utilizou dos documentos nessa condição para fugir do pagamento do ICMS.

Na ocorrência das fraudes, torna-se imprescindível a produção de provas que indiquem o cometimento de atos dolosos.

A prova da ocorrência da fraude (autoria e materialidade) pode ser produzida por diversas formas, por exemplo: fraude na contabilidade, fraude nos livros fiscais, comprovação do não pagamento dos valores constantes nas notas fiscais inidôneas, Levantamento de Estoques de Mercadorias, demonstração de que o negócio jurídico não tenha sido realizado ou quaisquer outras provas que demonstrem ter havido o dolo e a omissão ou sonegação de

imposto. Assim, a prova da autoria e materialidade do crime pertence ao Auditor.

Todos esses fatos, a nosso ver, são indispensáveis para a acusação de fraude. Desse modo, a acusação apontada de que o contribuinte utilizou documentos fiscais fraudados para fugir do pagamento do ICMS, fundamentada apenas em dúvida ou suspeição, é nula, pois, necessariamente, precisa ser provada.

A priori, qualquer contribuinte, recebendo mercadorias acompanhadas de notas fiscais formalmente regulares, constando dados de autorização de sua impressão e selo fiscal de autenticidade, possui razões bastante sólidas para não duvidar da legalidade desses documentos.

Vê-se, portanto, que somente poderá ser cobrada responsabilidade do adquirente das mercadorias se ficarem demonstradas a existência de conluio ou má-fé.

Destarte, devem ser acatadas as argumentações levantadas pela Recorrente, pois não lhe pode ser imputada atuação concreta na fraude documental, uma vez que não foram produzidas provas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL por falta de elementos probatórios, acompanhando o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho reduzido a termos nos autos.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente DBL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 09 do mês de outubro de 2006.

Magna Vitória G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matheus Miana Neto
Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO